

UMA ANÁLISE ACERCA DA INSERÇÃO DO RACISMO NOS CRIMES HEDIONDOS

*Vanessa Simões do Nascimento¹
Sandresson Menezes²*

RESUMO

O racismo é uma prática bastante antiga no Brasil, daí a importância para desenvolver essa pesquisa considerando que atualmente essa prática está inserida na lei nº 7.716/89. Embora não seja ainda o suficiente para coibir esse tipo de ação que ainda assola a sociedade de que de certa forma preza por discurso antagônico, ressaltando que as práticas não condizem com o mesmo. Pensar de inserir o crime de racismo no rol dos crimes hediondos de acordo com o projeto de lei nº 7.663 de 2014 é a discussão apresentada no decorrer desse estudo especificando que as penas se tornariam mais severas. Outro ponto é mostrar as divergências de ideias e analisar o crime de racismo no Brasil e suas respectivas abordagens com busca ativa de problemas e soluções a respeito do contexto.

Palavras-chave: Preconceito racial. Racismo. Crimes Hediondos. Lei n. 7.716/89

AN ANALYSIS ON HAVING RACISM ADDED TO THE CATEGORY OF HEINOUS CRIMES

ABSTRACT

This paper aims at discussing about racism, a very old practice in Brazil that was currently added as a crime according to Law number 7.716 / 89. Even though it is now considered a crime legally, racism has not yet been extinguished from our society, which shows that theory and practice do not match. This study also analyzes bill number 7.663 of 2014, which intends to add racism to the category of heinous crimes and specifies that the penalties would become more severe. We will also try to show different ideas and analyze race crime in Brazil, as well as its corresponding approaches towards problems and solutions regarding the topic.

Keywords: Racial prejudice. Racism. Heinous crimes. Law n. 7.716 / 89.

-
- 1 Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: vanessa.simoess123@gmail.com.
 - 2 Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/7305731655486642>.

1 INTRODUÇÃO

O racismo é uma prática bastante antiga no Brasil, porém, esse assunto não tem a devida relevância na sociedade, embora aconteça um discurso contraditório em relação à prática.

O principal objetivo deste trabalho é discutir sobre o crime de racismo num contexto da legislação brasileira, inserindo este tipo de crime no rol dos crimes hediondos, os quais possuem penas mais rigorosas, através do Projeto de Lei nº 7.663/14. Também almeja-se a abordar formas de conscientização, os quais permitam à sociedade refletir, de forma consciente e crítica, sobre o referido assunto.

Muitas são as divergências pertinentes ao racismo, evidenciando que este fator acaba refletindo a necessidade de enfatizar o preconceito e a discriminação, tão presentes na sociedade contemporânea.

Portanto, de um modo geral, pretende-se contribuir no auxílio ao combate à discriminação, sublinhando que não somente com medidas de justiça e sim com política voltadas para a finalidade do contexto.

2 RACISMO

O Racismo é uma das formas de discriminação mais antiga na história humana. As diferenças e costumes diversos, pertinentes ao homem, causam uma superioridade às outras raças, criando um regime de ignorância que o diferente deve ser tratado de forma inferior. Ao contrário desse pensamento, Miranda (2002) afirma que o homem, como um todo, possui características de igualdade indiscutíveis:

A ideia de igualdade dos Homens assenta em que todos eles são entes humanos - portanto, em semelhanças indiscutíveis. A ciência afirma que o sangue não é diferente segundo as raças; nem segundo o grau de civilização; nem segundo a classe ou camada social. O sangue "azul" é tão Ingênua mentira, quanto o sangue "ariano", o sangue "negro" ou sangue "branco" (MIRANDA, 2002, p.577).

Miranda (2002) nos leva a fazer uma reflexão que independente de quaisquer motivos; não existe a concepção referente a superioridade entre

raças e que esse pensamento é atrelado ao obscurecimento que vem desde a antiguidade presente ainda, nos tempos atuais.

Isso nos remete ao relato do capítulo anterior; ao concernir-se à escravidão num sentido de ter sido abolida; porém, restaram os conceitos de superioridade, que foram passados de geração para geração. Todavia, a teoria remete uma situação oposta, onde as pessoas negam serem racistas sendo que na prática a concepção é totalmente voltada para o sentido racista ligado a um ato de ignorância.

De acordo com a evolução da História, o racismo foi sustentando aspectos adversos em que se encontrava. Assim sendo, é possível compreender que cada período teve uma classificação ligada ao superior e inferior; (raças puras ou impuras, escravos ou senhores de engenho...), abrangendo uma consciência do direito de explorar e humilhar o próximo.

Em todos esses anos de usurpação, a legislação procurou e procura ainda mudar essas desigualdades, entretanto, o mais árduo é extirpar do pensamento humano o “direito” de se colocar num grau de superioridade e inferioridade, embora que alguns momentos sejam de forma inconsciente. A Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1989) foi criada para que racismo tivesse um tratado de forma diferenciada, especificando que o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a qual prevê o crime de racismo como é inafiançável e imprescritível, e sujeito à pena de reclusão.

Acerca da legislação supramencionada, é imprescindível trazer à baila que foi proposta pelo jornalista, ex-vereador e advogado Carlos Alberto Caó, e, conseqüentemente também passou a ser denominada “Lei Caó”. Esse jornalista alargou os conteúdos dos tipos penais e aumentou o rol de condutas de discriminação e preconceito, que possuíam amparo legal na Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51) (BRASIL, 1951).

Atualmente, o STF se posiciona diante de um entendimento de que o racismo deve ser fundamentado na tese de amplitude, pelo fato de que não se restringe apenas ao preconceito e discriminação de raça, cor e etnia. Assim sendo, fica claro que o racismo, atribuído a qualquer conduta discriminatória, contra qualquer grupo ameaçado e que tenha uma identidade entre si, mesmo que não esteja inserido no conceito tradicional de raça. Entretanto, estão embasados no direito em razão da não tolerância para a adversidade.

É importante ressaltar que o art. 20 da Lei 7.716/89 (BRASIL, 1989) e seus parágrafos otimizam os tipos penais de forma classificativo com limitação decorrente de discriminação ou preconceito. “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989, p.1).

Na elaboração desse artigo da Lei de racismo, ficou caracterizado a subsidiariedade, tendo em vista que o verbo “praticar” considera outras formas, como sendo, crime que não se encontra explícito nos artigos anteriores.

Como já citado aqui, o crime de racismo é imprescritível, inafiançável e de ação pública incondicionada, ou seja:

Diz-se incondicionada a ação penal de iniciativa pública quando, para o Ministério Público possa iniciá-lo ou, mesmo, requisitar a instauração de inquérito policial, não se exige qualquer condição. [...] Pelo fato de não existir qualquer condição que impossibilite o início das investigações da polícia ou que impeça o Ministério Público de dar início à ação penal pelo oferecimento de denúncia, é que o art. 27 do código de processo penal diz que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público (GRECO, 2016, p.113).

Na ação Penal Pública incondicionada, o Ministério Público tem a obrigação de dar início a ação penal, independentemente do querer da vítima.

2.1 RACISMO X INJÚRIA RACIAL

O racismo é afigurado no discurso de segregação de raças em que a propagação da ideia de uma raça em relação a outra. Assim, percebe-se na ideologia abaixo que o racismo é abordado como:

[...] o pensamento volto à existência de divisão dentre seres humanos constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade aleatoriamente eleita a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e extratos, merecedores de vivência distinta. (GUILHERME, 2008 p. 273).

O racismo, muitas vezes, é confundido com injúria racial. Entretanto, a injúria racial foi um acontecimento que veio para dar mais concreitude na luta contra o racismo, através da Lei 9459/1997 (BRASIL, 1997), a qual favoreceu uma alteração na legislação criminal, acrescentando o parágrafo terceiro, artigo 140, do Código Penal, originando a tipicidade da injúria racial.

A distinção citada no parágrafo acima é uma questão bastante discutida no meio jurídico, em relação onde o racismo começa e a injúria racial termina ou vice-versa. Recentemente, a ação penal aplicável a esse crime tornou-se pública, condicionada à representação do ofendido; desta maneira, o detentor de sua titularidade é o Ministério Público.

Com o objetivo de obter um melhor entendimento a respeito do crime de injúria, se faz necessário dizer que engloba à honra subjetiva do ser humano, ou seja, qualquer ofensa à dignidade de alguém.

Dessa forma, conclui-se que injúria nada mais é do que um “xingamento” o qual afere uma qualidade negativa para uma pessoa, não importando se essa negatividade seja falsa ou verdadeira.

Esse tipo de crime pode ser praticado de forma verbal, escrita ou física, sendo este último penalizado com mais severidade.

A Lei n. 9.459, 13 de maio de 1997 (BRASIL, 1997), acrescentou uma nova esfera de injúria ao Código Penal, inscrita no art. 140 §º. Em seguida essa mesma esfera teve sua redação mudada pela Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003), com vigência e aplicação até os dias atuais.

Portanto, é notório que o art. 140, §3º traz à baila a mudança, incluindo referências às pessoas idosas e portadores de necessidades especiais, aumentando, inclusive, a pena de reclusão de 1 (um) para 3 (três) anos, além de acrescentar a multa.

É percebido que os componentes cor, raça, etnia e religião estão também previstos na Lei nº 7.716/89. Tendo uma subjetividade no sentido de injuriar, que nada mais é do que ofender a honra da vítima numa característica subjetiva, dispondo de aspectos ligados à raça, cor, etnia, religião, origem ou por sua circunstancia de idade ou deficiência. A injúria racial consiste, portanto, em uma injúria preconceituosa, na qual o autor do delito usa dos aspectos, citados acima, para ofender a subjetividade do outro.

Não obstante é primordial saber distinguir injúria com os crimes previstos na lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1989), pois o crime de injúria, diferente do racismo, pode beneficiar o autor da prática com liberdade provisória e fiança. Como está escrito no código penal, outra diferença é que aquela é prescritível, o que se faz atenuar a rigorosidade ao crime de racismo, onde não dispõe desse recurso.

Em 2009, o crime de injúria racial passou por uma modificação bastante relevante, pois a Lei nº 12.033 (BRASIL, 2009) alterou o parágrafo único do art. 145 do Código Penal (BRASIL, 2009) com a seguinte redação:

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministério da justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código (BRASIL, 2009, p.1).

Essa alteração trouxe um avanço, no sentido que, antes, o crime de injúria preconceituosa era um crime de ação privada; agora, este trata-se de uma ação penal condicionada à representação. Tal feito fez com que a vítima passasse a ter mais acesso à justiça e também a desclassificação de racismo para injúria qualificada.

Isso significa dizer que a ação pública condicionada à representação não tem por obrigatoriedade o Ministério Público dar início a ação penal, ou seja, “tem total liberdade para pugnar pelo arquivamento do inquérito policial ou das peças de informações após emitir fundamentadamente, a sua opinião delict” (GRECO, 2012, p.211).

Entende-se com isso que o crime de injúria por preconceito demanda um sentido negativo, objetivando efetuar o moralismo do ofendido, atingindo assim sua moralidade.

Portanto, as simples palavras referenciadas não são consideradas delitos.

Ao pensar com mais relevância, observa-se que a injúria qualificada tem a mesma dificuldade da injúria comum, pois, para haver a caracterização é preciso se ter o dolo de ofender.

Por se tratar de um país racista, fato percebido no comportamento enraizado na sociedade brasileira, o crime de injúria foi apostolado no ordenamento jurídico, com o objetivo de cinzelar o preconceito independente, do jeito que seja feito.

Em 2013, um fato teve imensa repercussão na mídia brasileira; esse fato envolveu discentes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), do curso de Direito. Alunos veteranos, que postaram fotos de um trote nas redes sociais, exibindo uma aluna caloura com o corpo pintado de preto e punhos amarrados segurando uma placa que mencionava “caloura Chica da Silva”. Nesse mesmo evento, outro episódio foi feito com outros alunos, também amarrados, sendo que um deles foi obrigado a se fantasiar usando um bigode, símbolo de Adolf Hitler.

Apesar de não ter sido aberto processo judicial para esse evento, é possível uma análise na visão no que se culmina os crimes de racismo e injúria qualificada previstos na Lei nº 7.716/89. Especificando que os elementos de raça, cor e etnia possuem distinção juridicamente; enfatizando que o crime de racismo trata da igualdade enquanto que o de injúria trata da honra subjetiva.

Outro caso bastante divulgado na imprensa foi o do goleiro do Santos Futebol Clube Mário Lúcio Duarte, conhecido por “Aranha”, que foi afrontado pela torcida adversária, que o chamava de “macaco”. Não sendo suficiente, os torcedores adversários imitavam sons e gesticulavam características de macaco nas arquibancadas. Sem perceber que estava sendo filmada, uma torcedora, que fazia parte desse grupo, foi flagrada de forma evidente gritando “macaco, macaco, macaco[...]”, palavras direcionadas ao goleiro.

Nesse caso, fica bem explícito o crime de injúria racial ou qualificada. Perscrutando que os autores do crime ofenderam a honra subjetiva da vítima. Especificando que seria crime de racismo se o goleiro tivesse sido impedido de entrar no Estádio, pelo fato de ser negro.

O comportamento racista reflete a necessidade de desenraizar o preconceito e a discriminação ainda cravadas na sociedade contemporânea. É de extrema importância que a humanidade disponha de igualdade, seja ela pertencente a qualquer diferença que inclua a raça, religião, cor, sexo, etnia, idade etc.

Para isso, é necessária a criação e execução de políticas públicas que envolvam o objetivo de conscientizar o indivíduo, no que se refere o preconceito. Para isso, existe um instrumento bastante eficaz, que é a educação. Este mecanismo tem o poder de refazer a história do homem, no sentido de

igualdade, onde a sociedade precisa atuar de forma positiva, abrangendo uma reflexão e criticidade sobre o fato, para que suas condutas passem a ser pautadas ao respeito e dignidade do próximo.

Do ponto de vista legal, existem algumas controvérsias, pois o mesmo acaba discriminando em maior grau pessoas negras pobres, as quais são acusadas desde pequenos delitos até aqueles mais cruéis, que obtém destaque na sociedade, muitas vezes sem ao menos a investigação ter sido concluída.

Isso acontece devido o Código de Processo penal está “caduco”, já que o mesmo foi criado em 1940/1941, época em que a sociedade estava incluída numa atitude de discriminação bem maior do que a atual devido os costumes da sociedade estarem atrelados de forma categórica para a Constituição Federal da época.

Ignorar o racismo é um feito de tamanha barbaridade; assim sendo, se faz necessário repensar tal crime numa esfera mais plausível, inserida aos preceitos normativos e aos princípios lógicos do Direito. Isso seria possível através de uma proposta pautada na inserção do racismo no rol dos crimes hediondos.

3 CRIME HEDIONDO

Crime hediondo é evidenciado como um delito grave, depravado, horrendo etc, o qual tem repercussão mundial e causa indignação moral. É o crime que, na conjuntura jurídica, a mesma se torna demasiadamente ofendida. Para Jesus (1995), hediondo é crime que, pela forma de execução e relevância, resulta um sentimento de repulsa.

Embora o termo hediondo esteja inserido no conceito da indignação do moralismo, ele se apresenta sem definição própria, fato que causa muitas críticas e incertezas em sua interpretação.

Em julho de 1990, foi criada a Lei 8.072 (BRASIL, 1990), que otimizou a forma de agir aos crimes considerados graves. Essa Lei recebeu o nome de Lei de Crimes Hediondos.

Faz-se necessário saber que a Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990) objetivou ser mais rígida a penas de crimes já tipificados no Código Penal Brasileiro, o que significa a não criação de novos tipos penais.

3.1 CRIMES CLASSIFICADOS HEDIONDOS

A Lei de crimes Hediondos recebe críticas por não trazer em seu conceito legislativo uma definição formal que caracteriza o crime hediondo e muito menos os criou, designando tipos penais já concebidos no Código Penal e assegurando suas sanções.

Dessa forma, a Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990), tinha em seu rol original os seguintes crimes hediondos: Latrocínio; Extorsão qualificada pela morte; Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; Estupro; Atentado violento ao pudor; Epidemia com resultado de morte; Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal; Genocídio (Lei 2.889/56).

A Lei 8.930 recebeu, em 1994 (BRASIL, 1994), uma alteração em seu texto original, acrescentando o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que cometido apenas por um indivíduo e o homicídio sendo qualificado. Outra alteração foi a exclusão do crime por envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal.

Enquanto a legislação nº 9.677/98, (BRASIL, 1998) em sua redação modificada pela atuação oferecida ao crime de estupro, extinguiu a figura do atentado ao pudor e inaugurou a figura do estupro de vulnerável, mudando a Lei dos crimes hediondos com o crime de estupro e estupro ao pudor.

Na verdade, os crimes hediondos foram criados com o intuito de darem respostas à onda de acontecimentos ocorridos nos anos noventa, mais precisamente à classe média alta, que fazia pressão aos Legisladores e, conseqüentemente, exigiam respostas.

Dessa maneira, a forma mais rápida, no sentido de conter a violência que assolava o Brasil, à época, foi exatamente o surgimento da Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990), que estabelecia mais rigidez aos crimes aqui citados nesse contexto.

Entretanto, existem várias vertentes para essa discussão, principalmente ao que se refere as camadas sociais envolvidas, visto que a Lei de Crimes Hediondos veio favorecer à classe elitista e, com disparidade, acabou atingindo, de forma negativa uma classe social menos favorecida, onde suas condições sociais, culturais e econômicas vivem numa realidade totalmente isolada à conotação de um crime hediondo (DAVID; CASA-GRANDE; ROUSSEAU, 2012).

Isso remete a pensar no crime de racismo e por sua vez a inclusão do mesmo no rol dos Crimes Hediondos.

3.2 O CRIME DE RACISMO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

O crime de racismo não está na conjuntura dos crimes hediondos, embora seja um crime tão discutido e “defendido”, estando cada vez mais em destaque em nosso país.

Essa contradição deixa no ar um falso discurso, em relação às pessoas que dizem não serem racistas, especificando a existência de uma camada social ainda desfavorecida, no sentido de ser negra e pobre.

O Projeto de Lei 7.663/14 (BRASIL, 2014), almeja a uma nova alteração no rol dos Crimes Hediondos. Este Projeto é de autoria da Deputada Federal Benedita da Silva, que chama atenção no sentido que o racismo já sendo é um crime inafiançável, ele entrando para o rol dos Hediondos as penalidades seriam mais agravadas.

A justificativa dada para esse projeto é o entendimento de que o crime de racismo no Brasil, além de ser recorrente, acaba causando sérios danos àqueles que sofrem com a agressão. Alguns exemplos seriam uma violência que de certa forma acaba provocando mortes, o adoecimento de pessoas e até mesmo gerar a incapacitação do ofendido.

Tudo isso está ligado a quadros de depressão, baixa autoestima, comportamento agressivo, desvio de comportamento, formação depauperado de identidade e déficit de aprendizagem.

Outro ponto importante seria o racismo na vida das crianças, tanto para os que praticam como para aquelas que sofrem; sobressaltando a idade escolar, a qual envolve uma série de situações como relacionamento, competitividade, sensos crítico e ético, sentimento de inferioridade e superioridade, sendo o segundo, por parte daqueles que praticam, dificuldade de integração social e desenvolvimento cognitivo comprometido e consequentemente fracasso de aprendizagem escolar.

Pesquisas direcionadas para o âmbito judicial relatam que a cada 17 denúncias de racismo no Brasil, apenas uma passa a ser ação penal; sublinhando que no rio de Janeiro as que chegam a esse âmbito, são enquadradas no crime de injúria.

É fácil perceber que a problemática do racismo é bastante complicada, pois envolve uma série de investimentos, tanto para as pessoas negras como para as pessoas brancas. Esse investimento estaria ligado diretamente à educação com planejamento e execução de políticas públicas voltadas aos direitos humanos no sentido do exercício da cidadania de forma igualitária, tentando, dessa forma, exterminar o racismo que está enraizado em nossa sociedade há séculos.

A proposta exposta no mencionado projeto de lei depende ainda da aprovação do Congresso Nacional, embora esta possibilidade venha provocando polêmica entre a população de Salvador, capital do Estado da Bahia, cidade brasileira que possui maior número de negros (BRASIL, 2009).

A polêmica é gerada no sentido que o racismo deve ser criminalizado e não naturalizado, já que o Estado deve assumir, sem nenhuma demagogia, um Governo antirracista. Nesse sentido, se faz pensar que o racismo enquadrado no rol dos Crimes Hediondos poderia ajudar a combater o racismo, porém, o ideal seria a conscientização por parte da sociedade, no sentido de um discurso inovador e sincero, através das políticas públicas feitas com seriedade e feitos como a da deputada Benedita, que luta e presa pela sua raça.

Ressaltando que a melhor forma seria a tomada de consciência por parte das pessoas no sentido de igualdade e que, para isso, é de extrema importância campanhas educativas de um modo em geral.

Ou seja, nas escolas, através de temas transversais, campanhas na mídia, de forma que o foco acontecesse realmente para o tema e não para o “sensacionalismo”, que acaba ocorrendo quando o racismo acomete pessoas famosas, sendo necessário implementar um planejamento conclusivo nas políticas públicas, com um olhar mais sensível e crítico para com o negro.

Dessa forma, é possível concluir que, quanto menos briga na justiça por causa da discriminação, mais explicita-se que as pessoas realmente estão se conscientizando e respeitando as diferenças existentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido estudo buscou se aprofundar no crime de racismo, principalmente ao que se refere à inclusão do mesmo no rol dos crimes hediondos. Esse fato é justificado pela complexidade que esse tipo de crime acarreta à sociedade.

Isso significa dizer que o crime de racismo, previsto na lei 7.716/89 (BRASIL, 1989), implica numa conduta discriminatória e desumana, direcionada a determinado grupo de pessoas.

Mesmo sendo imprescritível e inafiançável, procedendo-se por vias de uma ação penal pública incondicionada, cabendo também ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor, é possível perceber, ao longo desta pesquisa, que o crime de racismo ainda é muito frequente em nosso país.

Essa percepção proporciona uma reflexão no sentido de que é necessário ocorrer um endurecimento em relação a penalização já aplicada. Ou seja, seria necessário fazer constar o racismo no rol dos Crimes Hediondos. Essa ideia traduz-se na possibilidade de uma punição mais severa, já que o praticante da ação sofrerá as punições concernentes ao crime hediondo e equivalentes ao ato praticado, que é um cumprimento em regime fechado, inicialmente com maior dificuldade de progressão para o regime semiaberto e prisão temporária de trinta dias, prorrogável pelo mesmo tempo. Sendo totalmente contra ao que diz a súmula vinculante número 26 do STF, que aduz ser inconstitucional começar no regime fechado pelo simples fato de ser um crime hediondo, mas tem que começar no regime fechado pelo crime gravíssimo que configura o racismo (BRASIL, 2015).

Assim sendo, discordo do entendimento e do fundamento que tornou mais brando o dispositivo do artigo 2º da lei 8.072/90 (BRASIL, 1990). É notória a expectativa que essa alteração, para configurar crime mais grave, pode baldar e principalmente quebrar o avanço da impunidade, considerando que os feitos de racismo se reproduzem diariamente em nossa sociedade. Portanto, essas práticas teriam punições com mais rigorosidade.

Uma relevante informação, durante esta pesquisa, foi compreender que a inserção do crime de racismo no rol dos crimes hediondos é respaldada pela Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), através do art. 5º, inciso XLII, que já é considerado inafiançável e imprescritível.

Um outro fator positivo para o acontecimento desse contexto seria uma esfera peculiar, voltada para a ponderação das pessoas terem atitudes preconceituosas, observando e temendo a Lei em vigor, que traria mais dureza em relação a penalidade e conseqüentemente um maior temor, por parte daqueles que praticam.

Diante de tudo isso, fica conclusivo que o racismo não pode e nem deve ser ignorado e, principalmente, ser atrelado a um discurso ideológico e hipócrita, onde a teoria e a prática não caminham juntas, de modo que os fundamentos aqui elencados são procedentes de uma ideologia em prol da igualdade.

Então, que se tem uma sociedade humanitária com punições mais rigorosas ao crime de racismo, em conjunto com um trabalho de conscientização, através de políticas públicas, com reais objetivos e principalmente resultados positivos, tentando, deste modo, coibir esse crime, que há séculos acontece em nosso país.

O racismo é um assunto tão chocante e antigo que chega a sensibilizar todas as gerações, desde os mais novos aos mais idosos. Tal afirmação pode ser exemplificada no caso da criança chamada Zianna Oliphant, que vive na cidade de Charlotte, na Carolina do Norte, que emocionou o mundo com o seu discurso que relata, claramente, o medo e angustia que está sentindo, mostrando que a nossa realidade não é tão diferente.

Portanto, infelizmente é notório e evidente que a sociedade tanto a nível global como nacional ainda precisa evoluir bastante para aprender a respeitar as diferenças, e, conseqüentemente melhorar o convívio e as relações interpessoais.

As legislações acerca de injustiças tão corriqueiras como essas precisam ser mais severas e eficazes. De fato, já avançamos se lembrarmos das situações degradantes dos navios negreiros, por exemplo. Conquanto, como a evolução ocorre de forma gradativa, é imprescindível persistir na mudança de costumes e na primazia da tão sonhada dignidade humana para todos os cidadãos sem distinção de cor, raça, religião e afins.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, George Reid. **América Afro-Latina, 1800-2000**. São Carlos: Edufscar, 2007.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. 2 v.

BRASIL. Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Lei nº 7.716, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <:<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Presidência da República. Brasília. 1969.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Presidência da República. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília. 2003.

_____. Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2016. Presidência da República. Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília. 2009.

_____. Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Brasília. 1994.

_____. Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998. Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal. Brasília. 1998.

_____. Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos. Brasília. 1990.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 82.424/RS**. Relator: Ministro Moreira Alves. 2003. Publicação: DJ 19-03-2004 PP00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524 em16/09/2003

_____. **Projeto de Lei nº 7.663/2014**. Câmara dos deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1259211&filename=PL+7663/2014>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Súmula vinculante 26**. Supremo Tribunal de Justiça. Brasília. 2015.

_____. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Presidência da República. Brasília. 1951.

_____. **População**. Governo e Política. Portal Brasil. Brasília. 2009. Disponível em: <<https://brasil.gov.br/governo/2009/11/populacao>> Acesso em 16 nov. 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1998. 19 p.

BEVILAQUIA, Cimeá Barbato. **A implantação do “Plano de metas de inclusão racial de social”**. Disponível em: <http://www.observa.ifcs.ufrj.br/relatorios/RelatorioCotas%20UFPR_CimeaBarbatoBevilaqua.pdf>. Acesso em 16 nov. 2017.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El-Rei D. Manuel**. 1500. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.

DAVID, Robson Luiz; CASAGRANDE, Elaine Glaci Fumagalli Errador; ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Aspectos polêmicos da lei dos crimes hediondos e a progressão do regime prisional**. APA. 2012.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunal, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2016.

GUIMARÃES, Antônio. **Minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2008.

IZIDORO, Tainara. **O caso Ellwanger**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<http://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/170411083/o-caso-ellwanger>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. Homicídio, crime hediondo e júri. **Revista dos Tribunais**, ano 84, v. 716, jun. 1995, São Paulo: RT, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos Melhoramentos, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Atualizador: Wilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. 5.577 p.

MUNANGA, Kasenbeg; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. Global Editora. Ação Educativa. São Paulo. 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Christiano Jorge. Racismo ou injúria qualificada?. **Revista Justitia**, s.n. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/a35c5x.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

SILVA, Marysia Souza. **Crimes hediondos e progressão de regime prisional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 130 p.